



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 03 DE JUNHO DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 372, de 21 de Julho de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – O art. 1º da Lei Complementar nº 372, de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. – Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, independentemente de parcelamento anterior, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças, atendidas as disposições desta Lei.”

Art. 2º - O inciso IV do Art. 3º da Lei Complementar nº 372, de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (. . .)

IV – o parcelamento do débito só será objeto de reparcelamento, por uma única vez, mesmo no caso de não cumprimento do acordo anterior, mediante requerimento junto à Administração, quando atendido a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) em razão de desemprego do devedor devidamente comprovado;*
- b) por doença do devedor, cônjuge ou filhos, devidamente comprovada durante o parcelamento;*
- c) em se tratando de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.), deverá o devedor, obrigatoriamente, residir no imóvel gerador do tributo.”*

Art. 3º - Fica revogado o §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 372, de 21 de julho de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 397, de 2 de julho de 2010.

Art. 4º - O Art. 5º da Lei Complementar nº 372, de 21 de julho de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 397, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 455 – Fls. 02

“ Art. 5º - (. . .)

§1º - Os valores relativos às custas judiciais deverão ser recolhidos integralmente, junto com a primeira parcela.

§2º - (revogado)

§3º - *O contribuinte poderá efetuar o parcelamento da seguinte forma:*

I – Pessoa física:

- a) em até 60 (sessenta) meses, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais);*
- b) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses, com parcelas acrescidas de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, e não poderão ser inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais).*

II – Pessoa jurídica:

- a) em até 60 (sessenta) meses, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$150,00 (cento e cinquenta reais);*
- b) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses, com parcelas acrescidas de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, e não poderão ser inferiores a R\$1.000,00 (mil reais).*

§4º - Os valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais poderão ser parcelados em até três vezes, mediante guia de recolhimento própria, com parcela mínima mensal no valor de R\$100,00 (cem reais).”

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zillioli, 03 de Junho de 2.013.

FLÁVIO CARDOSO DE MORAES
Presidente

ANTONIO FIAZ CARVALHO
1º Secretário



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 455 – Fís. 03

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

JOSÉ BENEDITO RIZZATO
Diretor Administrativo